



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001378/2003-18
Recurso nº 166.952 De Ofício
Acórdão nº 1301-00.281 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado F DE ALMEIDA ENG. E REPR. S/C LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF. ERRO MATERIAL NO LANÇAMENTO. Correta a decisão de primeira instância que afastou o crédito tributário, quando comprovado que o lançamento se fundou em demonstrativo (SAPLI) com incorreções materiais, que levaram a valores absolutamente incompatíveis com aqueles obtidos a partir da escrituração e das declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Ricardo Luiz Leal de Melo.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Thiago D'Avila Melo Fernandes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Sandra Maria Dias Nunes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

F DE ALMEIDA ENG. E REPR. S/C LTDA., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 2.116.004,06, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 01.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Em ação fiscal levada a efeito sobre o contribuinte acima identificado, da declaração de rendimentos do ano-base 1997, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 67/68), decorrente da adição ao lucro líquido da realização de lucro inflacionário calculada sobre o saldo acumulado em 31/12/1995 no valor de R\$ 3.086.453,52.

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fl. 68:

- "001. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 3.086.453,52, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, conforme Termo de Verificação que é parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/1997	R\$ 3.086.453,52	75,00

Enquadramento legal: Arts. 195, inciso I, e 418, do RIR/94; art. 8º da Lei nº 9.065/95; arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95."

Conforme Termo de Verificação e Intimação Fiscal de fls. 71/73, que acompanhou o Auto de Infração, cuja ciência pelo contribuinte deu-se em 25/04/2003 (AR a fl. 75), o contribuinte, no curso da fiscalização, não atendeu à intimação e à reintimação para prestar esclarecimentos acerca da falta de realização mínima de lucro inflacionário no ano-base 1997, tal como apontado no demonstrativo SAPLI.

Em carta protocolada em 09/04/03 (fl. 81), o contribuinte apresenta cópias de alguns recibos e partes de declarações relativas aos exercícios de 1990 a 1997 (embora afirme serem as mesmas relativas aos exercícios de 1992 a 2003) e insurge-se contra a falta apurada pela fiscalização, argumentando que, em razão da prescrição, os livros solicitados já haviam sido destruídos e o débito não poderia



mais ser exigido. Além disso, requer seja a declaração de rendimentos de 1991/1992 retificada de ofício, para excluir o saldo credor decorrente de erro material.

Por conta da carta acima mencionada, a autoridade fiscal complementou o Termo de Verificação e Intimação Fiscal de fls. 71/73 com um novo Termo de Constatação Fiscal (fls. 117/120), no qual relata que (i) o contribuinte não atendeu às intimações fiscais tempestivamente; (ii) as alegações apresentadas após a autuação devem se submeter à instância julgadora; (iii) o lançamento não se afigura decaído nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional; (iv) a contribuinte não logrou comprovar erro material cometido em 1991, pois, conforme alegado, os correspondentes livros foram destruídos.

O crédito tributário lançado, considerados os juros calculados até 30/09/2005 e a multa de ofício, perfaz o total de R\$ 2.116.004,06 (dois milhões, cento e dezesseis mil e quatro reais e seis centavos).

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 25/04/2003 (AR a fl. 75), a interessada apresentou, em 22/05/03, a impugnação de fls. 122/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/262, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

1. a atividade da empresa autuada, desde sua constituição, em 01/10/89, limitou-se a prestação de serviços de cálculos de engenharia, até 16/08/2001, quando efetivamente encerrou suas atividades. Seu capital iniciou com NCz\$ 1.000,00 e encerrou com R\$ 1.000,00, em 2001. As modestas receitas auferidas pela empresa, comprovadas pelas notas fiscais de serviços emitidas, demonstram o verdadeiro porte da empresa, que em nenhum momento ofereceria ao fisco federal o fundamento básico para coletar dados que pudessem dar origem ao saldo credor da correção monetária, na importância de Cr\$ 22.235.947.490,00 em 31.12.1991, o qual verteu no ano-calendário de 1997 o “inacreditável” saldo de lucro inflacionário a realizar considerado na autuação, de R\$ 30.864.535,20 (fl. 123);

2. Nos anos de 1989, 1990 e 1991, o patrimônio líquido da empresa foi negativo, por conta dos prejuízos apurados (patrimônios apurados, respectivamente, de NCz\$ 3.373,23; Cr\$ 59.781,43 e Cr\$ 1.1011.517,47), conforme transcrição dos valores registrados nos correspondentes balanços patrimoniais (fls. 124/126). Ressalta que a correção monetária toma por parâmetros os montantes do ATIVO PERMANENTE e do PATRIMÔNIO LÍQUIDO das empresas.

3. Segundo o Parecer CST nº 1094/83, a correção monetária do Patrimônio Líquido deve ser efetuada somente até o limite da soma do Capital e das Reservas, o que demonstra que a contribuinte incorreu em ERRO DE FATO ao apurar saldo credor de correção monetária em 1991 no valor de Cr\$ 22.235.947.490,00;

4. Também de acordo com o Parecer CST nº 1094/83, o auto de infração deve ser cancelado porque o auditor fiscal, na elaboração do Auto de Infração impugnado, não elaborou a minuta do “Demonstrativo de Lucro Inflacionário”;

5. Requer sejam os expedientes do presente processo dirigidos ao endereço da residência do titular da empresa, uma vez que esta não mais possui sede social no antigo local.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo-I/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-14.586, de 24/08/2007 (fls. 274/283), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF.

O saldo credor correspondente à diferença IPC/BTNF do ano-base 1990 e registrado no balanço encerrado em 31.12.1991 será computado na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir de janeiro de 1993.

SALDO CREDOR IPC/BTNF. REVISÃO INTERNA.

O lançamento deve ser revisto em função de revisão interna que reduziu o valor do saldo credor IPC/BTNF90 equivocadamente informado na DIRPJ do ano-base 1991.

PERÍODOS ANTERIORES. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

Na formalização do lançamento há que se excluir da base tributável as realizações obrigatórias devidas nos períodos anteriores, que influenciam no saldo de lucro inflacionário passível de realização no período da autuação.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/02/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 286v, a contribuinte não apresentou recurso voluntário.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 500.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 375/2001.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar a modificação introduzida pelo art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância (fl. 281), verifico que montam exatos R\$ 1.339.582,21, superando o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, mesmo com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício permanece cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, esclareço, inicialmente, que o crédito tributário do lançamento ora discutido foi integralmente afastado em primeira instância, sendo mantida apenas parte da redução de prejuízos de R\$ 20,87, vide quadro à fl. 283.

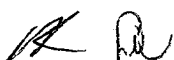
Os excertos da decisão recorrida que transcrevo abaixo bem demonstram seus fundamentos:

Inicialmente, deve-se esclarecer que o saldo de lucro inflacionário acumulado que determinou o lançamento impugnado tem origem no "Saldo Credor Dif. IPC/BTNF Corrigido" informado na DIRPJ 92, ano-calendário 1991, conforme se depreende do Demonstrativo de Lucro Inflacionário de fls. 10/14.

Após ampla revisão da legislação aplicável, em especial a Lei nº 8.200/1991, o Decreto nº 332/1991 e a Lei nº 8.541/1992, o relator do processo em primeira instância prossegue em seu minucioso voto:

No caso ora apreciado, embora não tenha a impugnante apresentado suporte contábil que pudesse demonstrar o saldo exato resultante da diferença IPC/BNTF aplicada sobre as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, consoante determinado nos dispositivos acima, o valor informado em sua DIRPJ 92, ano-base 91, é absolutamente incompatível com os bens registrados e prejuízos apurados até esse calendário.

No ano-base 1990, ano que se verificou a variação entre o IPC e a BTNF, a contribuinte em questão sequer possuiu contas do Ativo Permanente, ou seja, eventual saldo credor resultante da variação entre esses índices teria que advir da correção de conta redutora do Patrimônio Líquido, no caso, a conta dos Prejuízos acumulados.



Ocorre que, mesmo se desconsiderarmos a correção sobre as contas não redutoras do PL (Capital, Reservas e Correção sobre reservas), a correção sobre os prejuízos acumulados da contribuinte informados na DIRPJ 91, relativamente aos balanços encerrados em 1989 e em 1990 (respectivamente Cr\$ 6.362,00 e Cr\$ 62.726,00, a fls. 91/92), nem de longe poderiam justificar o excessivo valor informado na DIRPJ 92 (Cr\$ 22.235.947.490,00) a título de saldo credor da diferença IPC/BTNF 90 sobre as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido.

Por se mostrar incompatível com os demais elementos informados na própria DIRPJ 92 e nas declarações anteriores, o saldo credor da diferença IPC/BTNF informado pela contribuinte configura evidente erro de fato, consoante sustentado em sua defesa. Em se tratando de erro de fato, cotejado valor não pode ser considerado para apuração de valor tributável do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A corroborar com essa constatação, verifica-se que o valor correspondente a “Saldo Credor da dif. IPC/BTNF corrigido” já foi alterado, de ofício, no atual Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI (fls. 267/272), de Cr\$ 22.235.947.490,00 para **Cr\$ 184.768,00**.

Há que se observar que o novo valor (Cr\$ 184.768,00), resultante de revisão de ofício, equivale exatamente à diferença IPC/BTNF sobre as contas do PL (Capital, reservas CM e prejuízos) passíveis de correção monetária existentes no balanço encerrado em 1989, tais como informadas pela impugnante, com correção monetária até 31.12.1991, data em que essa diferença deveria ter sido registrada em balanço.

Com efeito, considerando que o PL em 1989 montava a Cr\$ 3.373,23, a aplicação sobre esse valor do fator de correção da variação IPC/BTNF verificada no período-base 1990 (9,496) e também do fator de correção do período-base 1991 (5,7681) resulta em Cr\$ 184.768,00. ($\text{Cr\$ } 3.373,23 \times 9,496 \times 5,7681 = \text{Cr\$ } 184.768,00$).

Diante disso, constatada a inconsistência em si do saldo credor da diferença IPC/BTNF que motivou o lançamento, bem como o fato de já ter sido retificado esse valor no Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI em revisão de ofício, cumpre seja revisto o lançamento para admitir os efeitos dessa alteração.

Antes, porém, devem ser consideradas as realizações obrigatórias nos períodos anteriores que, apesar de não terem sido espontaneamente oferecidas à tributação pela contribuinte, amortizam o saldo acumulado no período da autuação, tanto assim que as retificações necessárias já foram automaticamente implementadas no sistema SAPLI (fls. 267/272) e seu principal efeito - amortização sobre o saldo acumulado em 1995 - deve ser considerado no presente julgamento.

[...]

A baixa pelas realizações obrigatórias dos períodos anteriores a 31.12.1995 altera o saldo de lucro inflacionário acumulado nessa data, de R\$ 30.864.535,20 (fl. 12), para R\$ 208,75 (fl. 269), sobre o qual deve ser recalculada a realização obrigatória para o ano-base 1997.

Ajuste de cálculos.

No período da autuação, o contribuinte teria que realizar, no mínimo, 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995 (R\$ 208,75), o que equivale a R\$ 20,87 ao final do ano-calendário de 1997. Esta é a diferença que deve ser ajustada no resultado apurado pelo contribuinte, conforme demonstrativo abaixo:

[...]

Examinei os autos e concluí, da mesma forma que a Turma Julgadora em primeira instância, pela absoluta incompatibilidade entre o valor de Cr\$ 22.235.947.490,00 que consta da DIRPJ 1992 a título de saldo credor da diferença IPC/BTNF e os saldos, em 31/12/1991 (fls. 91 e 92), das contas sujeitas a correção monetária que poderiam levar à dita diferença. O absurdo era tamanho que, antes mesmo do julgamento em primeira instância, o Demonstrativo do Sapli, documento no qual o Fisco se baseou para o procedimento fiscal, foi revisto de ofício (vide fls. 16/24, em confrontação com fls. 267/272).

Correto também o procedimento de excluir, do montante tributável, as realizações obrigatórias de períodos anteriores, mesmo que não houvessem efetivamente sido oferecidas à tributação no momento adequado.

Adicionalmente ao exposto e a confirmar o quanto decidido, o crédito tributário também é indevido em face da ocorrência da decadência. No ano-calendário 1997, o contribuinte optou pela tributação com base no lucro real anual (fl. 28), cujo fato gerador se completou em 31/12/1997. Assim, à luz do art. 150, § 4º, do CTN, o Fisco teria cinco anos para efetuar o lançamento de eventual diferença que considerasse devida, tendo esse prazo expirado em 31/12/2002. Como o lançamento em questão foi cientificado ao sujeito passivo em 25/04/2003 (AR à fl. 74v), o direito da Fazenda Nacional já havia sido irremediavelmente alcançado pela decadência.

Em conclusão, seja pelos fundamentos aduzidos no julgamento em primeira instância, seja pela ocorrência da decadência, voto por negar provimento ao recurso de ofício.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

